



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11.** O requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial para a infiltração policial conterá a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público deverão produzir as identidades fictícias e incluir, em seus bancos de dados, as informações necessárias à sua efetividade, em procedimento sigiloso, mediante determinação judicial.’ (NR)

‘**Art. 11-A.** Os dados fictícios do infiltrado, incluídos o nome, a data de nascimento, a filiação e as demais informações biográficas, serão fornecidos aos órgãos de registro e cadastro mediante ofício sigiloso da autoridade judicial.

§ 1º Para garantir a proteção e a integridade física dos infiltrados, os documentos das identidades fictícias deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, independentemente do encerramento da persecução penal, de modo a permitir a retirada gradual e segura dos infiltrados da organização criminosa.

§ 2º Por decisão judicial fundamentada, as identidades fictícias poderão ser mantidas ativas sob custódia de unidade



policial especializada em operações encobertas, para utilização em futuras investigações que demandem infiltração.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à constituição de pessoas jurídicas fictícias destinadas a operações de infiltração policial.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras sobre infiltração de agentes constantes na proposta original do PL nº 5582/2025, promovendo alterações na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com a finalidade de aprimorar o regramento jurídico referente às operações de infiltração policial em organizações criminosas, especialmente no que concerne à criação, utilização e preservação de identidades fictícias dos agentes infiltrados.

A medida busca conferir maior segurança jurídica e operacional às ações encobertas, estabelecendo de forma expressa a obrigação dos órgãos de registro e cadastro público na produção e inserção, em seus bancos de dados, de identidades fictícias com respaldo judicial e sob rigoroso sigilo. Tal previsão fortalece a efetividade das investigações, ao garantir maior verossimilhança às identidades utilizadas pelos agentes.

Além disso, a inclusão do artigo 11-A visa assegurar a proteção da integridade física e psicológica dos policiais infiltrados, ao determinar a preservação mínima dessas identidades pelo prazo de quatro anos, mesmo após o encerramento da persecução penal, permitindo uma retirada gradual e segura do agente do ambiente criminoso. Também se prevê a possibilidade de manutenção dessas identidades para uso em futuras investigações, desde que devidamente autorizada por decisão judicial fundamentada.

Por fim, a extensão das disposições às pessoas jurídicas fictícias visa modernizar os instrumentos de combate ao crime organizado, alinhando o ordenamento jurídico às complexas formas de atuação das organizações criminosas, que frequentemente se valem de estruturas empresariais para ocultação e prática de ilícitos.

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento das ações de repressão qualificada ao crime organizado, sem prejuízo às garantias legais e constitucionais, reforçando o equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais.

Contamos com os nobres pares para a aprovação dessa importante emenda.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8052304213>